

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.339, DE 8 DE MARÇO DE 2026

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões quinhentos e doze mil reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2318	Gestão de Riscos e de Desastres								266.512.000
	ATIVIDADES								
2318 22BO	Ações de Proteção e Defesa Civil	06 182							230.000.000
2318 22BO 6507	Ações de Proteção e Defesa Civil - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário) População beneficiada (unidade): 13.000 (Acréscimo)	06 182	F	3-ODC	2	40	0	3000	230.000.000
			F	4-INV	2	40	0	3000	50.000.000
									180.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2318 00XZ	Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata (MG) em Decorrência de Eventos Climáticos (MP nº 1.338, de 6 de março de 2026)	06 182							36.512.000
2318 00XZ 6500	Apoio Financeiro às Famílias Residentes nos Municípios da Zona da Mata (MG) em Decorrência de Eventos Climáticos (MP nº 1.338, de 6 de março de 2026) - No Estado de Minas Gerais (Crédito Extraordinário) Família assistida (unidade): 5.000 (Acréscimo)	06 182	F	3-ODC	2	90	0	3000	36.512.000
TOTAL – FISCAL									266.512.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									266.512.000



EXM nº 438/2026

Brasília, 08 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 266.512.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e doze mil reais), em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários, a fim de atender, na Administração Direta daquele Ministério, despesas de custeio e investimento em ações de proteção e defesa civil frente à necessidade de resposta e recuperação em função dos diversos desastres originados por diferentes deflatores ocorridos na Região da Zona da Mata, no Estado de Minas Gerais, que foram formalizados junto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); bem como o apoio financeiro destinado às famílias residentes em áreas efetivamente atingidas que tiveram dano material ou perda de bens nos Municípios daquela Região, com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal, e sua operacionalização, de acordo com a Medida Provisória nº 1.338, de 6 de março de 2026.
3. Segundo o Ministério, os meses de janeiro e, principalmente, fevereiro, do ano corrente, foram marcados por diversos desastres originados por diferentes causas, em especial o excesso de chuvas que impactou fortemente, inclusive com dezenas de óbitos, a Região Sudeste, sobretudo a Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, dando origem a pedidos emergenciais de recursos federais junto à Sedec para ações de resposta e recuperação, os quais estão em rito de análise técnica e deliberação. É importante destacar que os eventos climáticos extremos afetam de maneira mais severa a população mais vulnerável, e nesse caso específico atingiram a Região da Zona da Mata mineira de forma muito além de qualquer previsão, resultando na necessidade de intervenção de diversas áreas de Governo, nas três esferas administrativas, a redobram suas ações de resposta e recuperação, garantindo aos atingidos as ações de socorro necessário, de assistência humanitária, reestabelecimento de serviços essenciais e recuperação de estruturas danificadas ou destruídas pelos desastres.
4. Dessa forma, é imprescindível prover recursos para a ação 22BO - “Ações de Proteção e Defesa Civil”, especificamente para garantir recursos suficientes em atendimento às demandas na citada Região, haja vista as chuvas intensas e movimentos de massa (deslizamentos de encostas) de grande magnitude, com inundações bruscas que comprometeram infraestruturas essenciais, incluindo habitações, unidades de saúde, escolas e vias de escoamento logístico. Vale mencionar, ainda, que, de acordo com o órgão, o Governo Federal, por meio da Casa Civil em articulação com a Sedec, deu início às formalidades necessárias à instituição célere de apoio financeiro destinado às famílias residentes na área em comento, que tiveram dano material ou perda de bens.
5. Importante citar que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, no que se refere às ações de proteção e defesa civil, foram apresentados no presente pleito uma vez que consideraram-se: (i) a relevância e urgência frente à necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres, em especial o excesso de chuvas, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar tais situações de vulnerabilidade; e (ii) a imprevisibilidade diante de questões relacionadas à natureza, principalmente a ocorrência de desastres naturais graves, sobretudo resultantes de chuvas intensas, vendaval, tempestades, alagamentos, inundações, enxurradas, deslizamentos, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, intensificando a

demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado, conforme informações extraídas da Nota Técnica nº 12/2026/COF DPOG/CGOFI/DPOG/CENAD/SEDEC-MIDR, de 7 de março de 2026, corroborada pelo Parecer nº 00072/2026/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, da mesma data.

6. Quanto ao apoio financeiro às famílias, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 013/2026/COF/CGOFI/DPOG/SEDEC-MIDR, de 7 de março de 2026, e Parecer Nº 00071/2026/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, de 6 de março de 2026, tem-se: (i) os requisitos de urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de atendimento pleno e célere às famílias afetadas pelos desastres com reconhecimento federal de estado de calamidade pública na Zona da Mata do Estado de Minas Gerais, que comprometeram infraestruturas essenciais, incluindo unidades de saúde, escolas e vias de escoamento logístico, gerando óbitos, feridos e altas quantidades de famílias desabrigadas e desalojadas e, sem a garantia desses recursos, não há como promover condições mínimas e dignas às pessoas afetadas por desastres para o restabelecimento da normalidade social, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica; e (ii) a imprevisibilidade justifica-se pela ocorrência de desastres naturais graves, em especial o excesso de chuvas que impactou fortemente, inclusive com dezenas de óbitos, aquela Região, cujas circunstâncias não puderam ser previstas.

7. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

8. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO-2026, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

9. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha**, **Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 08/03/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 49038937181761263802489116627



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7395349** e o código CRC **B2FD65F4** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Nº 438, DE 08/03/2026.

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	266.512.000	0
	266.512.000	0
	0	266.512.000
Superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União		
Total	266.512.000	266.512.000

MENSAGEM Nº 160

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.339, de 8 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica.”

Brasília, 8 de março de 2026.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 170/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.339, de 8 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 266.512.000,00, para os fins que especifica.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 09/03/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7395427** e o código CRC **EF3A596F** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0